



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425751 - MG (2023/0242273-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : KENYA DANIELLE AMENO  
**ADVOGADO** : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA - MG048547  
**AGRAVADO** : CAROLINE NERYS SOUTO FARIA  
**AGRAVADO** : ELIZABETH SOUTO FARIA  
**AGRAVADO** : LUCIANO NERYS FONTE DE FARIA  
**AGRAVADO** : MONIQUE NERYS SOUTO FARIA  
**AGRAVADO** : RAQUEL NERYS SOUTO BATISTA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ADOLFO MELO - MG056347  
NEY CÉSAR PENA DE AZEVEDO - MG102611  
BARBARA GARCIA DE AZEVEDO - MG159291

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL *EX DELICTO* CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ART. 200 DO CC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, “em se tratando de ação civil *ex delicto*, o início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória” (Aglnt nos EAREsp n. 1.707.773/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 11/9/2023).

2. Na hipótese dos autos, a pretensão de reparação civil almejada pelos ora agravados teve origem em fato apurado na Justiça criminal. Assim, somente a partir da sentença proferida nos autos da ação penal que condenou a ora agravante ao pagamento de prestação pecuniária em favor da família da vítima de trânsito (7/3/2016) começou a correr o prazo prescricional trienal, com fulcro nos arts. 200 e 206, § 3º, V, do CC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425751 - MG (2023/0242273-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : KENYA DANIELLE AMENO  
**ADVOGADO** : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA - MG048547  
**AGRAVADO** : CAROLINE NERYS SOUTO FARIA  
**AGRAVADO** : ELIZABETH SOUTO FARIA  
**AGRAVADO** : LUCIANO NERYS FONTE DE FARIA  
**AGRAVADO** : MONIQUE NERYS SOUTO FARIA  
**AGRAVADO** : RAQUEL NERYS SOUTO BATISTA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ADOLFO MELO - MG056347  
NEY CÉSAR PENA DE AZEVEDO - MG102611  
BARBARA GARCIA DE AZEVEDO - MG159291

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL *EX DELICTO* CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ART. 200 DO CC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, “em se tratando de ação civil *ex delicto*, o início do prazo prescricional para ajuizamento da demanda começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória” (AgInt nos EAREsp n. 1.707.773/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 11/9/2023).

2. Na hipótese dos autos, a pretensão de reparação civil almejada pelos ora agravados teve origem em fato apurado na Justiça criminal. Assim, somente a partir da sentença proferida nos autos da ação penal que condenou a ora agravante ao pagamento de prestação pecuniária em favor da família da vítima de trânsito (7/3/2016) começou a correr o prazo prescricional trienal, com fulcro nos arts. 200 e 206, § 3º, V, do CC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por KENYA DANIELLE AMENO contra decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 535):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL *EX DELICTO* CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ART. 200 DO CC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRADO

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 542-564), alega a insurgente que a aplicação do disposto no art. 200 do CC não é irrestrita, tendo em vista que não ocorreu a incerteza quanto à autoria ou responsabilidade do ilícito penal.

Defende a ausência de prejudicialidade entre a ação criminal e a apuração da responsabilidade na esfera cível, sob o argumento de que o boletim de ocorrência foi lavrado em 5/1/2008 e a ação somente foi ajuizada em 29/8/2017, portanto, após o transcurso do prazo prescricional.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 569-581 (e-STJ), com pedido de aplicação das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na hipótese dos autos, os ora agravados ajuizaram ação ordinária, buscando o pagamento de pensão vitalícia e de indenização por danos morais, em razão do falecimento do marido/pai dos autores, vítima de acidente de trânsito causado pela insurgente, por estar praticando racha, com sinais de embriaguez alcoólica.

Constata-se que o acidente ocorreu em 5/2/2008, sendo que a sentença penal condenatória foi prolatada em 7/3/2016. Assim, a ação ajuizada em 29/8/2017 não foi alcançada pela prescrição trienal, conforme decisão proferida à fl. 374 (e-STJ).

Com efeito, consoante jurisprudência desta Corte, “não tem início o prazo prescricional, na hipótese em que a pretensão indenizatória (civil) se origina de fato criminoso e é necessária a apuração da responsabilidade pela prática do ato gerador do dano à vítima” (AgInt no REsp n. 2.071.400/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Tratando-se de ato que enseja, além da reparação civil, procedimento

criminal, o lapso prescricional começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva penal" (AgRg no AREsp 377.147/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 5/5/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.903/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Quanto ao pleito trazido na impugnação – de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, constata-se que não está configurado o manifesto intuito protelatório capaz de ensejar a aplicação da sanção.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Tendo o tribunal de origem decidido a questão após minuciosa análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, não há como rever tal posicionamento em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno. Precedente.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.616.329/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/5/2022).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.425.751 / MG

Número Registro: 2023/0242273-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000205607492000 10000222297202001 10000222297202002 10000222297202003 10024089748081001  
22972103020228130000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAROLINE NERYS SOUTO FARIA

AGRAVANTE : ELIZABETH SOUTO FARIA

AGRAVANTE : LUCIANO NERYS FONTE DE FARIA

AGRAVANTE : MONIQUE NERYS SOUTO FARIA

AGRAVANTE : RAQUEL NERYS SOUTO BATISTA

ADVOGADOS : JOSÉ ADOLFO MELO - MG056347

NEY CÉSAR PENA DE AZEVEDO - MG102611

BARBARA GARCIA DE AZEVEDO - MG159291

AGRAVADO : KENYA DANIELLE AMENO

ADVOGADO : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA - MG048547

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
ACIDENTE DE TRÂNSITO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KENYA DANIELLE AMENO

ADVOGADO : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA - MG048547

AGRAVADO : CAROLINE NERYS SOUTO FARIA

AGRAVADO : ELIZABETH SOUTO FARIA

AGRAVADO : LUCIANO NERYS FONTE DE FARIA

AGRAVADO : MONIQUE NERYS SOUTO FARIA

AGRAVADO : RAQUEL NERYS SOUTO BATISTA  
ADVOGADOS : JOSÉ ADOLFO MELO - MG056347  
NEY CÉSAR PENA DE AZEVEDO - MG102611  
BARBARA GARCIA DE AZEVEDO - MG159291

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024